



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA MODALIDADE PLANO DE AÇÃO – TAC PLANO DE AÇÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, autarquia federal em regime especial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na Cidade de Brasília-DF, neste ato representada por seu Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, doravante denominada "ANTT", na condição de **COMPROMITENTE**; e de outro lado

CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A., sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 19.521.322/0001-04, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 15.160, Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78.028-015, neste ato representada por **RENATO RIBEIRO BORTOLETTI**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 027.336.964-40, portador da cédula de identidade RG nº 4905590 – SSP/PE, Diretor Presidente e de Relações com Investidores, **LUCAS SUASSUNA NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade (RG) nº 1300684 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 744.088.443-49, Diretor de Engenharia e Operações, doravante denominada "CONCESSIONÁRIA", na condição de **COMPROMISSÁRIA**;

Considerando que as partes celebraram Contrato de Concessão Edital nº 003/2013;

Considerando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e eficiência, bem como as prerrogativas previstas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018 e na Portaria SUROD nº 24, de 29 de janeiro de 2021;

Considerando a instauração do processo administrativo nº 50500.321614/2019-88 com o objetivo de avaliar a execução do contrato de concessão, nos termos do art. 38, §3º da Lei nº 8.978/1995, tendo sido apontadas inexecuções contratuais pela ANTT;

Considerando a instauração do processo administrativo nº 50500.027628/2021-22, com a finalidade de analisar a proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA de celebração do TAC Plano de Ação, para a correção das inexecuções apontadas pela ANTT;

Considerando que a celebração de termo de ajustamento de conduta é o meio mais adequado e próprio à realização do interesse público no caso concreto; consubstancia manifestação da regulação consensual para o melhor atendimento ao contrato de concessão firmado entre as partes, com vistas à prestação de serviço adequado e ao pleno atendimento dos usuários no que tange à regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária; e é a medida mais vantajosa para a administração e para o usuário em contraponto à declaração de caducidade do Contrato de Concessão;

Considerando a autorização da Diretoria Colegiada da ANTT para celebração do presente termo de ajustamento de conduta, por meio da Deliberação nº [...];

As partes, com fundamento na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e na Portaria SUROD nº 24, de 29 de janeiro de 2021, resolvem firmar o presente termo de ajustamento de conduta, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente termo de ajustamento de conduta (TAC Plano de Ação) tem por objeto a correção, pela CONCESSIONÁRIA, dos descumprimentos de obrigações contratuais indicadas no processo administrativo nº 50500.321614/2019-88, descritas de forma detalhada no Anexo A, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

2.1 Pelo presente instrumento, a CONCESSIONÁRIA assume as seguintes obrigações:

- (i) promover o ajustamento de conduta, saneando as inexecuções contratuais, de acordo com o cronograma de execução previsto no Anexo A;
- (ii) apresentar o plano de trabalho, os relatórios atualizados do andamento das obrigações e as planilhas consolidadas, na forma da cláusula quarta;
- (iii) apresentar, a qualquer tempo, as informações solicitadas pela ANTT quanto ao cumprimento do TAC Plano de Ação;
- (iv) dar publicidade ao presente instrumento, na forma da cláusula décima quarta;
- (v) comprovar a contratação de garantia ou de complementação da garantia de execução contratual existente, se necessário, nos termos da cláusula décima segunda;

2.2. Para o cumprimento das obrigações que constituem objeto deste TAC, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as condições e procedimentos estabelecidos no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, tais como relativos à apresentação de projetos de engenharia, exploração de faixa de domínio, gestão econômico-financeira, entre outras formalidades necessárias ao saneamento dos referidos descumprimentos.

CLÁUSULA TERCEIRA – EFEITOS DO TAC PLANO DE AÇÃO

3.1 A celebração do presente TAC não produz qualquer efeito em relação às demais obrigações contratuais não abrangidas por seu objeto, não desonerando a CONCESSIONÁRIA de cumprir integralmente o quanto previsto no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT.

3.2 A eficácia do presente TAC fica sujeita a duas condições suspensivas, cumulativas, que são:

(i) a celebração e publicação do TAC Multas; e

(ii) a aprovação da transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA pela ANTT.

3.3 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ANTT pedido de anuência para a transferência de controle acionário no prazo de 30 dias, contados da data da assinatura do presente TAC ou do TAC Multas, aquele que ocorrer por último.

3.4 O início da eficácia do presente instrumento, após o implemento das condições estabelecidas na subcláusula 3.2, suspende a tramitação do processo administrativo nº 50500.321614/2019-88 e os efeitos da Deliberação ANTT nº 105/2021 durante o curso e execução deste TAC, até a sua conclusão.

3.5 As partes reconhecem que a celebração do presente TAC não importa confissão da CONCESSIONÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto do ajuste.

3.6 As partes reconhecem que a celebração do presente TAC Plano de Ação não implicará a condenação de nenhuma das Partes em honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do procedimento arbitral nº 23960/GSS/PFF, e não poderá ser considerado pelo Tribunal Arbitral para definição da condenação de qualquer das Partes sobre quaisquer custos e despesas no âmbito do procedimento, comprometendo-se as Partes a peticionarem conjuntamente informando a questão na arbitragem, conforme estabelecido no Anexo B.

3.7 O presente TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.

3.8 A celebração do presente TAC não suspenderá o curso dos processos administrativos sancionadores de aplicação de multas já instaurados, relacionados às obrigações que constituem seu objeto, salvo se abrangidos pelo TAC Multas.

CLÁUSULA QUARTA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

4.1 O acompanhamento e a fiscalização do presente TAC serão realizados pela ANTT, segundo suas competências regimentais.

4.2 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar plano de trabalho abrangendo as obrigações previstas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do presente TAC.

4.3 O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item, com fechamento semestral.

4.4 O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviços previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra.

4.5 O plano de trabalho deverá apresentar uma ponderação de peso para cada tipo de obra em sua frente de serviço para acompanhamento da evolução da respectiva frente de serviço na avaliação do cumprimento do TAC.

4.6 A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 6 (seis) meses da assinatura do TAC, complementar o plano de trabalho com as definições de localização de todas as obras de melhorias (PER – item 3.2.1.2) com seus respectivos cronogramas de execução no período do TAC.

4.7 O início da execução do plano de trabalho deverá ocorrer quando do cumprimento das condicionantes necessárias à eficácia do presente instrumento, nos termos da subcláusula 3.2, ou em março de 2022, o que ocorrer por último.

4.8 A partir do marco inicial do plano de trabalho, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar até o quinto dia útil de cada mês o relatório atualizado do andamento das obrigações, acompanhado das fichas individuais para cada investimento em execução, contemplando informações detalhadas dos percentuais executados no período de acordo com os pesos e percentuais informados no cronograma do plano de trabalho.

4.9 No prazo de dez dias úteis a contar do recebimento do relatório previsto na subcláusula 4.8, a ANTT avaliará as informações apresentadas, podendo solicitar esclarecimentos complementares e realizar reuniões de acompanhamento com a CONCESSIONÁRIA.

4.10 No prazo de dez dias úteis após a comunicação da conclusão da avaliação das informações pela ANTT, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar planilha consolidada com os percentuais de execução dos investimentos abrangidos neste TAC.

4.11 A ANTT promoverá trimestralmente a consolidação dos percentuais de execução dos investimentos, comunicando a concessionária sobre eventuais atrasos, os quais deverão ser corrigidos no trimestre imediatamente subsequente.

4.12 Semestralmente será promovida pela ANTT a verificação do atendimento ao plano de trabalho, e caso os valores de avanço sejam inferiores ao previsto na cláusula sétima, poderá a SUROD propor o encaminhamento à Diretoria Colegiada da ANTT de proposta de rescisão do TAC.

4.13 Durante a vigência deste TAC não serão lavrados novos autos de infração ou aplicadas novas multas contratuais em razão do descumprimento das obrigações que constituam seu objeto, sendo cabíveis exclusivamente a aplicação das multas e das medidas previstas neste instrumento.

4.14 Durante a vigência deste TAC não será instaurado processo administrativo de caducidade que tenha por objeto as mesmas obrigações que constituem seu objeto, ficando suspensa a tramitação do processo administrativo nº 50500.321614/2019-88.

CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS DA MORA E DO DESCUMPRIMENTO DO TAC

5.1 A mora ou o descumprimento das obrigações estabelecidas no presente TAC poderão ensejar, alternativa ou cumulativamente, a critério da ANTT, na forma prevista neste instrumento:

- (i) aplicação de multa;
- (ii) a rescisão antecipada do TAC, nos termos da cláusula sétima.
- (iii) instauração ou continuidade de processo administrativo de caducidade.

5.2 A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, reconhecendo que o presente TAC constitui instrumento adequado e suficiente ao atendimento das finalidades expressas naquele dispositivo legal.

CLÁUSULA SEXTA – DAS MULTAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DA MORA E DO INADIMPLEMENTO

6.1 A mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das obrigações que constituem objeto do presente instrumento, na forma, lugar e tempo ajustados no cronograma contido no Anexo A, ensejará a aplicação de multas moratórias nos valores estabelecidos no contrato de concessão.

6.2 A rescisão antecipada do TAC, na forma da cláusula sétima, implicará na aplicação de multa compensatória à CONCESSIONÁRIA no valor fixo de 15% do valor de referência, não cumulativa com a multa prevista na subcláusula 6.3.

6.3 Constatado o descumprimento do TAC após o encerramento do seu prazo de vigência, poderá ser aplicada à CONCESSIONÁRIA multa compensatória nos seguintes valores:

- (i) 15% (quinze por cento) do valor de referência caso a inexecução seja superior a 30% (trinta por cento) do percentual previsto no plano de trabalho do TAC;
- (ii) 10% (dez por cento) do valor de referência caso a inexecução seja entre 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento) do percentual previsto no plano de trabalho do TAC;
- (iii) 5% (cinco por cento) do valor de referência caso a inexecução seja inferior a 15% (quinze por cento) do percentual previsto no plano de trabalho do TAC.

6.4 A aplicação de multa pelo descumprimento do TAC não exime a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações inadimplidas e previstas no Contrato de Concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO ANTECIPADA DO TAC POR DESCUMPRIMENTO

7.1 O presente TAC poderá ser rescindido antes de seu prazo final de vigência nas seguintes hipóteses:

- (i) inadimplemento das obrigações assumidas quanto ao tempo, ao lugar ou à forma convencionados neste ajuste, conforme definido na subcláusula 7.2;
- (ii) descumprimento parcial em razão do qual a obrigação se torne inútil ou impossível;

- (iii) não apresentação e manutenção de garantia de execução do presente TAC, na forma da cláusula décima segunda;
- (iv) não pagamento de eventuais multas moratórias aplicadas;
- (v) não apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de pedido de alteração de controle societário no prazo de 30 dias, contados da assinatura do presente instrumento, nos termos da subcláusula 3.3; e
- (vi) não apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de plano de trabalho abrangendo as obrigações previstas, nos termos das subcláusulas 4.2 e 4.3.

7.2 Para os efeitos do inciso (i) da subcláusula 7.1 acima, considera-se inadimplemento:

- (i) descumprimento superior a 50% do total previsto no cronograma semestral em qualquer uma das frentes de serviços (obras de ampliação de capacidade e melhorias, recuperação e operação), a ser aferido ao final do primeiro semestre de execução do plano de trabalho; e
- (ii) descumprimento superior a 30% do estabelecido no acumulado do cronograma do TAC na avaliação de qualquer uma das frentes de serviços (obras de ampliação de capacidade e melhorias, recuperação e operação), a ser aferido semestralmente, a partir do final do décimo segundo mês.

7.3 Verificada alguma das hipóteses da subcláusula 7.1, a ANTT elaborará documento certificando a ocorrência do fato e apontando detalhadamente as razões da rescisão e notificará a CONCESSIONÁRIA para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

7.4 Julgadas improcedentes as razões de defesa, a SUOD encaminhará à Diretoria Colegiada da ANTT proposta de rescisão do TAC, ouvida previamente a Procuradoria Federal.

7.5 A rescisão do TAC será decidida por deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT e será publicada na forma da cláusula décima quarta.

7.6 Julgadas procedentes as razões de defesa, a SUOD encaminhará à Diretoria Colegiada da ANTT proposta de prorrogação do prazo necessário ao adimplemento das obrigações, quando cabível.

7.7 A rescisão antecipada do TAC implicará a aplicação de multa à CONCESSIONÁRIA e na instauração ou continuidade de processo de caducidade pela ANTT, considerando-se atendida, para todos os efeitos, a exigência contida no art. 38, §3º, da Lei 8.987/95.

7.8 A rescisão antecipada do TAC por descumprimento não exime a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações inadimplidas e previstas no Contrato de Concessão.

CLÁUSULA OITAVA – DO ENCERRAMENTO DO TAC

8.1 Após o termo final do TAC, não tendo ocorrido a rescisão antecipada, a ANTT constituirá comissão de processo administrativo para apuração do cumprimento das obrigações que constituem objeto deste instrumento.

8.2 A comissão de processo administrativo elaborará relatório preliminar quanto ao cumprimento deste TAC e encaminhará para manifestação da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.3 Apresentada manifestação pela CONCESSIONÁRIA ou decorrido o prazo de que trata a subcláusula 8.2, a comissão de processo administrativo elaborará relatório final e proposta de deliberação e encaminhará os autos à deliberação da Diretoria Colegiada, ouvida previamente a Procuradoria Federal.

8.4 O descumprimento do TAC, constatado ao final do seu prazo de vigência, poderá ensejar, a critério da ANTT, a abertura ou continuidade de processo de caducidade e, alternativa ou cumulativamente, a aplicação de multa compensatória, conforme definido nas cláusulas quinta e sexta.

8.5 O percentual de cumprimento das obrigações para fins do previsto na subcláusula 8.4 será ponderado considerando peso de 60% para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias, 30% para obras da frente de recuperação/manutenção e 10% para obras da frente de serviços operacionais.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR DE REFERÊNCIA

9.1 O valor de referência do presente TAC é de [...].

CLÁUSULA DÉCIMA – RISCOS

10.1 Para a execução do presente TAC Plano de Ação, deve ser observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS REVISÕES E REAJUSTES TARIFÁRIOS

11.1 Durante a vigência da TAC Plano de Ação, a ANTT realizará os reajustes, revisões ordinárias e extraordinárias conforme regulamentação e contrato de concessão, não resultando impactos sobre a tarifa de

pedágio exclusivamente os seguintes eventos:

- (i) aplicação do Fator D relativo às obrigações integrantes do Anexo A;
- (ii) a diferença de receita arrecadada a maior em razão da tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000, confirmada no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF;
- (iii) pagamento das multas pactuadas no âmbito do TAC Multas, a serem revertidas à modicidade tarifária após a vigência do TAC Plano de Ação;
- (iv) aplicação de mecanismo para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro (FCM – Fluxo de Caixa Marginal) referente a temas que estejam resguardados pela tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000, confirmada no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF.

11.2 Os efeitos econômicos e financeiros decorrentes dos eventos descritos nos incisos (i) a (iii) da subcláusula 11.1 serão aferidos anualmente e ficarão contemplados no saldo da Conta C, nos termos do art. 6º-A da Resolução ANTT nº 675/2004 e da subcláusula 2.3 do Anexo 6 do contrato de concessão da BR-163/MT.

11.3 A aplicação do saldo da Conta C acumulado no item 11.2, no cálculo do Fator C terá início na primeira revisão ordinária com data-base subsequente ao fim da vigência do TAC Plano de Ação.

11.4 A aplicação do saldo da Conta C acumulado no item 11.2 no cálculo do Fator C será implementada de forma parcelada até o final do contrato de concessão, visando evitar oscilações tarifárias relevantes.

11.5 Os efeitos econômicos e financeiros decorrentes do evento descrito no inciso (iv) da subcláusula 11.1 serão aferidos e contemplados no cálculo tarifário na primeira revisão ordinária cuja data-base dos efeitos econômico-financeiros seja subsequente ao fim da vigência do TAC Plano de Ação.

11.6 Ocorrendo a rescisão antecipada do TAC por descumprimento, fica a ANTT autorizada a aplicar o saldo da Conta C no cálculo do Fator C, observadas as disposições do item 2.3 do Anexo 6 do contrato de concessão.

11.7 A celebração do presente TAC não produz efeitos quanto aos demais elementos que compõem as revisões tarifárias do contrato de concessão, exceto em relação ao previsto nesta cláusula.

11.8 Encerrado o presente TAC, a ANTT aplicará o montante da Conta C relativo ao Fator D acumulado em razão de eventual saldo de inexecuções do plano de trabalho do TAC, a partir da primeira revisão ordinária subsequente à deliberação da Diretoria Colegiada quanto ao cumprimento do TAC Plano de Ação.

11.9 Em caso de extinção antecipada do Contrato de Concessão, o saldo acumulado na Conta C na forma da subcláusula 11.2 será objeto de desconto de eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA.

11.10 Os créditos que venham a ser reconhecidos em Sentença Arbitral em favor da CONCESSIONÁRIA no âmbito do procedimento arbitral nº CCI 23960/GSS/PFF serão considerados na primeira revisão ordinária subsequente à deliberação da Diretoria Colegiada quanto ao cumprimento do TAC Plano de Ação, mediante a aplicação do Fator C, nos mesmos termos das subcláusulas 11.2, 11.3 e 11.4.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS GARANTIAS

12.1 A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de garantia no valor de [...], para assegurar o pagamento de multa por descumprimento do TAC Plano de Ação.

12.2 Será dispensada a apresentação da garantia disposta na subcláusula anterior caso a Garantia de Execução prevista na Cláusula 12ª do Contrato de Concessão seja suficiente para cobrir o valor de referência e obrigações deste TAC, mediante aditamento da respectiva apólice.

12.3 Observadas as disposições e procedimento da cláusula sexta deste instrumento, a garantia de execução será acionada na hipótese de não pagamento de multa aplicada em razão de mora ou descumprimento do presente TAC, no prazo de 30 dias após a intimação da CONCESSIONÁRIA.

12.4 A garantia de execução deverá ser renovada anualmente, até a extinção do presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL nº CCI 23960/GSS/PFF

13.1 Com a entrada em vigor do presente TAC, nos termos da subcláusula 3.2, as Partes concordam que a tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000, confirmada no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF, não impede a execução de nenhuma das medidas previstas no TAC, tais como a aplicação da caducidade da concessão, de multas moratórias e compensatórias e de descontos tarifários, observado o disposto na subcláusula 11.1. Caso haja qualquer incidência da referida tutela que limite a atuação da ANTT exclusivamente em relação ao objeto do TAC, a CONCESSIONÁRIA renuncia expressamente a essa parte.

13.2 A CONCESSIONÁRIA renuncia de forma expressa ao pleito previsto no item I.2, subitem i (alteração das condições de financiamento) da Ordem Processual nº 6 do procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF.

13.3 As partes concordam quanto ao não cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do procedimento arbitral nº 23960/GSS/PFF, revogando disposição em sentido contrário prevista no item 18.2 da Ata de Missão.

13.4 As Partes obrigam-se a apresentar petição conjunta no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF para noticiar a celebração do presente TAC e informar sobre o consensuado, no prazo de 20 (vinte) dias contado do cumprimento das condições de vigência previstas na subcláusula 3.2, nos termos do Anexo B.

13.5 Caso as Partes não apresentem a petição na forma da subcláusula 13.4, fica a ANTT autorizada a comunicar o Tribunal Arbitral acerca da celebração do presente TAC. Nesse caso, a petição apresentada pela ANTT terá os mesmos efeitos daquela que deixou de ser apresentada pelas Partes em conjunto, devendo o Tribunal considerá-la como tal.

13.6 A CONCESSIONÁRIA renuncia à pretensão de discutir judicialmente ou em sede de arbitragem os valores estabelecidos na cláusula décima primeira e a utilização do valor integral da Conta C, conforme disposto nas subcláusulas 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1 O presente TAC Plano de Ação entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico da ANTT e, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União.

14.2 A CONCESSIONÁRIA deverá de publicar no seu sítio eletrônico o inteiro teor do presente TAC Plano de Ação durante a sua vigência, bem como da decisão da ANTT quanto ao seu cumprimento, pelo período de 12 meses após deliberação final da Diretoria Colegiada.

E, por estarem assim acordadas as partes, firmam o presente TAC pelo Sistema SEI em via única.

Brasília/DF, [data].

[assinaturas]

[testemunhas]

Anexo A – TAC Plano de Ação**Tabela 1: Obras de Ampliação de Capacidade**

Localização	Obrigações previstas: Obras	km	Prazo individual (em anos do TAC)
BR-163/MT	Adequação do trecho antigo à classe 1-A	0,0 ao 39,0	1º
BR-163/MT	Rodovia dos Imigrantes	321,3 ao 353,5	1º ao 2º
BR-163/MT	Trecho de Lucas do Rio Verde	686,0 ao 691,0	3º
BR-163/MT	Trecho Sorriso - Sinop	745,0 ao 839,0	3º ao 4º
BR-163/MT	Trecho Sinop	839,0 ao 855,0	3º ao 4º
BR-163/MT	Trecho Posto Gil - Nova Mutum	507,0 ao 603,0	1º ao 2º
BR-163/MT	Trecho Lucas do Rio Verde - Sorriso	691,0 ao 745,0	3º ao 4º
BR-163/MT	Trecho Nova Mutum - Lucas do Rio Verde	603,0 ao 686,0	2º ao 3º
BR-163/MT	Conclusão da ponte da divisa MT/MS (km 0)	0,0	Até o 4º

Tabela 2: Obras de Melhorias

Localização	Obras	km	Condições de execução

BR-163/MT	Diamante ID-18	592,9	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho
BR-163/MT	Via Marginal ID-3	595,3 ao 598,6	
BR-163/MT	Diamante ID-19	599,2	
BR-163/MT	Acesso ID-3	332,2	
BR-163/MT	Diamante ID-6	117,6	Dispositivo prioritário a ser implantado no Contorno de Rondonópolis
BR-163/MT	Diamante ID-12	347,7	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho
BR-163/MT	Trevo ID-1	322,8	Indicar nova localização
BR-163/MT	Trevo ID-2	329	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho
BR-163/MT	Trevo ID-3	339,1	
BR-163/MT	Trevo ID-4	342,3	Indicar nova localização
BR-163/MT	Via Marginal ID-2	339,1 ao 342,0	Dispositivo prioritário a ser implantado na Rodovia dos Imigrantes
BR-163/MT	Acesso ID-5	580,8	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho
BR-163/MT	Acesso ID-6	585	
BR-163/MT	Acesso ID-7	589	
BR-163/MT	Diamante ID-17	572,7	
BR-163/MT	Trombeta ID-4	119,9	Obra não prevista originalmente no contrato
BR-163/MT	Retorno em desnível ID-3	548	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho

BR-163/MT	Passarela ID-1	688,2	
BR-163/MT	Passarela ID-2	690,4	
BR-163/MT	Acesso ID-4	488	Aceitável
BR-163/MT	Diamante ID-7	261,8	Considerar possível relocação do dispositivo desde que, executado concomitantemente com as obras de duplicação no prazo do TAC
BR-163/MT	Diamante ID-8	279	
BR-163/MT	Diamante ID-9	270,5	
BR-163/MT	Diamante ID-10	315,4	Indicar nova localização por estar sendo executado pelo DNIT
BR-163/MT	Diamante ID-11	320,1	Aceito considerando trata-se de dispositivo realocado para trecho da Rodovia dos Imigrantes
BR-163/MT	Via Marginal ID-1	319,0 ao 320,1	Indicar nova localização por estar sendo executado pelo DNIT
BR-163/MT	Via Marginal ID-4	681,8 ao 686,2	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho
BR-163/MT	Via Marginal ID-5	708,9 ao 710,3	
BR-163/MT	Diamante ID-20	644	
BR-163/MT	Diamante ID-21	660	
BR-163/MT	Diamante ID-22	689,5	
BR-163/MT	Diamante ID-23	713,8	
BR-163/MT	Retorno em desnível ID-4	620	
BR-163/MT	Retorno em	670	

	desnível ID-5		
BR-163/MT	Passarela ID-4	753	
BR-163/MT	Passarela ID-5	821	Em finalização
BR-163/MT	Passarela ID-11	840,1	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho
BR-163/MT	Passarela ID-6	827	Em finalização
BR-163/MT	Passarela ID-7	828	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho
BR-163/MT	Passarela ID-8	830	
BR-163/MT	Passarela ID-9	833	
BR-163/MT	Passarela ID-10	836	
BR-163/MT	Diamante ID-13	465,4	Executar no período de vigência do TAC
BR-163/MT	Diamante ID-14	476,9	
BR-163/MT	Diamante ID-15	480	Indicar nova localização por ter sido executado pelo DNIT
BR-163/MT	Diamante ID-16	503,5	Executar no período de vigência do TAC
BR-163/MT	Diamante ID-24	758,3	
BR-163/MT	Diamante ID-25	762,7	
BR-163/MT	Diamante ID-26	819,7	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho
BR-163/MT	Diamante ID-27	831,5	
BR-163/MT	Diamante ID-28	833,3	

BR-163/MT	Diamante ID-29	838,9	
BR-163/MT	Diamante ID-30	854,2	
BR-163/MT	Trombeta ID-3	796,6	
BR-163/MT	Retorno em desnível ID-6	805	
BR-163/MT	Via Marginal ID-6	818,9 ao 822,2	
BR-163/MT	Via Marginal ID-7	853,9 ao 855,0	
BR-163/MT	Acesso ID-8	747,2	Aceitável
BR-163/MT	Acesso ID-9	766,8	Execução concomitante a duplicação do respectivo trecho

Obs.: Obras de melhorias devem ser executadas de forma concomitante com a execução das obras de ampliação, conforme os respectivos trechos forem avançando.

Obras da Frente de Recuperação e Manutenção da Rodovia

1. Deverão ser iniciadas de forma imediata, a partir da assinatura do TAC, as intervenções de conserva, recuperação e manutenção no trecho concedido colocando o mesmo em parâmetros de 36 meses para 100% dos trechos de pista simples e 60 meses para 87% dos trechos em pista dupla, ao final dos 12 meses iniciais do TAC;
2. A recuperação dos demais trechos, adequando a pista existente à classe 1-A, deverá ser feita concomitantemente com as obras de duplicação. Excepcionalmente, a recuperação da pista existente do "Trecho 108 km" deverá ser realizada colocando o trecho em parâmetros de 36 meses até o final dos 12 meses iniciais e de 60 meses ao final do TAC, devendo executar a exclusão de degraus entre a pista e o acostamento (nivelamento) nos trechos com acostamento pavimentado;
3. Quanto aos parâmetros de desempenho dos demais elementos de recuperação (sinalização e elementos de proteção e segurança, obras de artes especiais, sistema de drenagem e obras de arte correntes, terraplenos e estrutura de contenção) deverá ser previsto que com a duplicação serão considerados os parâmetros previstos para o 60º mês de concessão;
4. Com relação à regularização dos acessos irregulares e realização de desocupações autorizadas pela ANTT, a Concessionária deverá seguir a mesma obrigação prevista no contrato de concessão, ou seja, 70% em 120 meses e 100% em 180 meses.

Tabela 3: Dispositivos da Frente dos Serviços Operacionais

Dispositivos	Condições de execução
Equipamentos de Detecção e Sensoriamento de Pista	Início no 2º ano de obras do TAC, sendo 25% a cada 6 meses
Sistema de Detecção de Altura	Concomitante com a implantação dos demais postos de pesagem (estudo do modelo de PPV a ser adotado)
Sistema de Circuito Fechado de TV	Início no 2º semestre de obras do TAC, sendo 25% a cada 6 meses
Bases Operacionais Definitivas (SAUs) – Instalação Definitiva de 8 Bases	SAU 04 no 1º ano do TAC e a partir do 2º ano de obras do TAC, 2 bases a cada 6 meses
Sistema de Comunicação - Torres de Comunicação	Início no 3º ano de obras do TAC, sendo 25% a cada 6 meses
Sistema de Comunicação - Cabos de Fibra Óptica	16,667% a cada 6 meses, com operação à medida que for implantado
Sistema de Pesagem Veicular	25% a cada 6 meses, a partir de sua definição, sendo que a previsão dos investimentos tem que estar dentro do período do TAC
Postos da Polícia Rodoviária Federal	Para reforma: 2 postos a cada 6 meses; 24 meses para definição e execução dos outros 3 postos, sendo 1 posto a cada 6 meses

Anexo B – TAC Plano de Ação

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e a CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. vêm, respeitosamente, peticionar conjuntamente no âmbito do procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF.

Diante do quanto pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação (TAC Plano de Ação) e conforme estabelecido na respectiva subcláusula 13.4, as Partes concordam que a tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000, confirmada no procedimento arbitral CCI

23960/GSS/PFF, não impede a execução de nenhuma das medidas previstas no TAC, tais como a aplicação da caducidade da concessão, de multas moratória e compensatórias e de descontos tarifários, observado o disposto na subcláusula 11.1. Caso haja qualquer incidência da referida tutela que limite a atuação da ANTT exclusivamente em relação ao objeto do TAC, a concessionária renuncia expressamente a essa parte.

A concessionária renuncia de forma expressa ao pleito previsto no item I.2, subitem i (alteração das condições de financiamento) da Ordem Processual nº 6.

Nos termos da subcláusula 13.3 do TAC, as Partes reconhecem que a celebração do TAC não implicará a condenação de nenhuma delas em honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do procedimento arbitral nº 23960/GSS/PFF, e não poderá ser considerado pelo Tribunal Arbitral para definição da condenação de qualquer das Partes sobre quaisquer custos e despesas no âmbito do procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, Superintendente**, em 16/06/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6841097** e o código CRC **A69A66B9**.

Referência: Processo nº 50500.027628/2021-22

SEI nº 6841097



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA MODALIDADE MULTAS – TAC MULTAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, autarquia federal em regime especial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na Cidade de Brasília-DF, neste ato representada por seu Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, doravante denominada "ANTT"; e de outro lado

CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A., sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 19.521.322/0001-04, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 15.160, Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78.028-015, neste ato representada por **RENATO RIBEIRO BORTOLETTI**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 027.336.964-40, portador da cédula de identidade RG nº 4905590 – SSP/PE, Diretor Presidente e de Relações com Investidores, **LUCAS SUASSUNA NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade (RG) nº 1300684 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 744.088.443-49, Diretor de Engenharia e Operações, doravante denominada "CONCESSIONÁRIA";

Considerando que as partes celebraram Contrato de Concessão Edital nº 003/2013;

Considerando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e eficiência, bem como as prerrogativas previstas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018 e na Portaria SUROD nº 24, de 29 de janeiro de 2021;

Considerando a instauração do processo administrativo nº 50500.321614/2019-88 com o objetivo de avaliar a execução do contrato de concessão, nos termos do art. 38, §3º da Lei nº 8.978/1995, tendo sido apontadas inexecuções contratuais pela ANTT;

Considerando a instauração de processos administrativos sancionadores e a aplicação de multas pela ANTT em face da CONCESSIONÁRIA em razão da compreensão da ANTT da existência de inexecução de obrigações contratuais, legais e regulamentares, conforme listado no Anexo A deste instrumento;

Considerando o disposto na cláusula 20.14 do Contrato de Concessão Edital nº 003/2013, que permite que as importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas poderão ser revertidas para a modicidade tarifária;

Considerando que a celebração de termo de ajustamento de conduta consubstancia manifestação da regulação consensual para o melhor atendimento ao contrato de concessão firmado entre as partes, com vistas à prestação de serviço adequado e ao pleno atendimento dos usuários no que tange à regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, sendo vantajosa para a administração em contraponto à aplicação das sanções administrativas e à declaração de caducidade do Contrato de Concessão;

Considerando a autorização da Diretoria Colegiada da ANTT para celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, por meio da Deliberação nº [...];

Considerando o reconhecimento, pela ANTT, da natureza de direito patrimonial disponível das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA e a necessidade de se manter o valor proposto para pagamento de multas em patamar que não implique indevida exoneração de responsabilidade da Concessionária, mas que também permita a viabilidade econômico-financeira e financiabilidade das obras e serviços a serem executadas no Sistema Rodoviário, conforme TAC Plano de Ação a ser celebrado entre as Partes.

As partes, com fundamento na Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, e na Portaria SUROD nº 24, 29 de janeiro de 2021, resolvem firmar o presente termo de ajustamento de conduta, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente termo de ajustamento de conduta (TAC Multas) tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante a reversão à modicidade tarifária, nos termos da Cláusula 20.14 do Contrato de Concessão Edital nº 003/2013 e da Resolução nº 5.823, de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

2.1 Pelo presente instrumento, a CONCESSIONÁRIA assume as seguintes obrigações:

(i) promover o ajustamento de conduta pela compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de multas relacionadas no Anexo A, mediante reversão à modicidade tarifária nos termos das subcláusulas 11.1.iii, 11.2 e 11.3 do TAC Plano de Ação;

(ii) confirmadas as condições suspensivas indicadas na subcláusula 4.2, comprovar a renúncia em relação aos processos sancionadores incluídos no Anexo A deste TAC Multas, à sua pretensão judicial ou arbitral de declaração da nulidade das penalidades e da extinção dos respectivos procedimentos administrativos

sancionadores, peticionando no procedimento arbitral nº 23960/GSS/PFF para informar sobre a celebração deste TAC Multas;

(iii) apresentar, a qualquer tempo, as informações solicitadas pela ANTT quanto ao andamento do TAC Multas;

(iv) dar publicidade ao presente instrumento, na forma da cláusula oitava.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA ANTT

3.1 Pelo presente instrumento, a ANTT assume a obrigação de realizar o encerramento e arquivamento dos processos administrativos sancionadores listados no Anexo A deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – EFEITOS DO TAC MULTAS

4.1 A celebração do presente TAC Multas não desonera a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações que não tenham sido corrigidas ou não tenham seus efeitos exauridos, cujos descumprimentos ensejaram as instaurações dos processos administrativos sancionadores relacionados no Anexo A, observadas as condições estabelecidas na subcláusula 4.2.

4.2 A eficácia do presente TAC fica sujeita a duas condições suspensivas, cumulativas, que são:

(i) a celebração e publicação do TAC Plano de Ação; e

(ii) a aprovação da transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA pela ANTT.

4.3 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ANTT pedido de anuência para a transferência de controle acionário no prazo de 30 dias, contados a partir da data da assinatura do presente TAC ou do TAC Plano de Ação, aquele que ocorrer por último.

4.4 As partes reconhecem que o presente TAC Multas não importa confissão da CONCESSIONÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto do ajuste.

4.5. As Partes reconhecem que a celebração do presente TAC Multas, com a renúncia pela CONCESSIONÁRIA das pretensões descritas na subcláusula 2.1.ii deste instrumento, não implicará a condenação de nenhuma das Partes em honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do procedimento arbitral nº 23960/GSS/PFF, e não poderá ser considerado pelo Tribunal Arbitral para definição da condenação de qualquer das Partes sobre quaisquer custos e despesas no âmbito do procedimento, comprometendo-se as Partes a peticionarem conjuntamente informando a questão na arbitragem.

4.6 O presente TAC Multas possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.

4.7 A celebração do presente TAC Multas implicará o arquivamento imediato dos processos administrativos sancionadores previstos no Anexo A, conforme a subcláusula 1.4.

4.8 A identificação posterior à assinatura deste TAC de eventuais irregularidades legais, contratuais ou regulamentares ocorridas entre o início da concessão e a data de assinatura do presente termo não isenta a Concessionária das sanções correspondentes.

4.9 Em caso de extinção antecipada do Contrato de Concessão, o saldo devedor das multas cujo pagamento está sendo diluído no fluxo de caixa para período posterior à vigência do TAC, será descontado de eventual indenização devida à Concessionária.

CLÁUSULA QUINTA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5.1 O acompanhamento e a fiscalização do TAC Multas serão realizados pela ANTT, segundo suas competências regimentais.

CLÁUSULA SEXTA – RISCOS

6.1 Para a execução do presente TAC Multas, deve ser observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALOR DE REFERÊNCIA

7.1 O valor de referência do presente TAC Multas é de [...] na data-base de [...], que corresponde ao somatório das multas previstas no âmbito dos processos administrativos relacionados no Anexo A, considerados os descontos concedidos pela ANTT.

7.2 A atualização dos valores das obrigações previstas no Anexo A será feita pela aplicação do IRT e da taxa de desconto regulatória (WACC) vigente ao tempo da celebração do presente TAC, e revertido à modicidade tarifária nos termos do TAC Plano de Ação.

CLÁUSULA OITAVA – PUBLICAÇÃO

8.1 O presente TAC Multas entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico da ANTT e, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União.

8.2 A CONCESSIONÁRIA deverá publicar no seu sítio eletrônico o inteiro teor do presente TAC Multas durante a sua vigência, pelo período de 12 meses após deliberação final da Diretoria Colegiada.

E, por estarem assim acordadas as partes, firmam o presente TAC pelo Sistema SEI em via única.

Brasília/DF, [data].

[assinaturas]

[testemunhas]



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, Superintendente**, em 16/06/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6842476** e o código CRC **2636FE6E**.